



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13766.000198/93-67

Recurso nº : 112.768

Matéria : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 19 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.263

SALDO CREDOR DE CAIXA - INOCORRÊNCIA Demonstrado não ter ocorrido o alegado saldo credor de caixa, não prevalece a exigência nele fundamentada.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL - A dedutibilidade das gratificações de natal concedidas a empregados está amparada pelo art. 238 do RIR/80

VALORES ATIVÁVEIS- Não demonstrado que os dispêndios resultaram em aumento, superior a um ano, da vida útil dos bens em que foram aplicados, não se justifica sua glosa como despesa, para ativação. Da mesma forma, não comprovado que as despesas glosadas contribuem para a formação do resultado de mais de um exercício, não prospera sua glosa para contabilização no ativo diferido.

DESPESAS - COMPROVAÇÃO- Despesas não lastreadas em documentos ou cuja documentação não permita aferir sua necessidade ou normalidade não são dedutíveis.

AÇÕES DA ELETROBRÁS- Ações inalienáveis, devem ser registradas no ativo permanente, e a contabilização indevida no circulante gera correção monetária credora a menor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. *VE*

Processo nº : 13766.000198/93-67
Acórdão nº : 101-91.263


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

Recurso nº : 112.768

Recorrente : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

Contra Itabira Agro Industrial S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 1/8, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário equivalente a 46.188.716,23 UFIR, sendo 9.125.502,84 a título de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica , e o restante a título de multa por lançamento *ex officio* e juros de mora.

São os seguintes os fatos que deram lugar ao lançamento :

1- OMISSÃO DE RECEITAS- SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa verificado no dia 26/12/88, decorrente de depósito datado de 12/12/88 no valor de 413.858.000,00 lançado indevidamente em 29/12/88, conforme Quadro Demonstrativo 01/88

EXERCÍCIO

89

VALOR TRIBUTÁVEL

413.853.950,00

2- OMISSÃO DE RECEITA-PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE:

Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de aquisição de veículo, pago com recursos estranhos à contabilidade, fato esse reconhecido pela própria empresa através da resposta ao item 3 do Termo de Intimação datado de 26/03/93, conforme Quadro Demonstrativo 10/89.

EXERCÍCIO

90

VALOR TRIBUTÁVEL

339.060,00

3- CUSTOS, DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

- Valor dos custos ou despesas sem documentação comprobatória., impossibilitando a verificação da efetividade e necessidade para manutenção da atividade da empresa, conforme Quadro Demonstrativo 7/89 NCZ\$ 441.397,22

- Valor das Despesas de Viagens e Estadias sem comprovação hábil, ou seja, os bilhetes de passagens e notas fiscais dos dispêndios, que comprove a efetividade e

NE

Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

necessidade das despesas para a pessoa jurídica, conforme Quadro Demonstrativo 4/89 NCZ\$ 258.145,59

EXERCÍCIO

VALOR TRIBUTÁVEL

90

699.542,81

4- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, ENCARGOS - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

Custo de aquisição de bens e serviços classificáveis no Ativo Permanente, deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, infringindo os arts. 193, 209 e 227 do RIR/80, conforme Quadro Demonstrativo 6/89.

EXERCÍCIO

VALOR TRIBUTÁVEL

90

965.790,52

5- CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS, ENCARGOS. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. GASTOS ATIVÁVEIS E DESPESAS AMORTIZÁVEIS.

- Implantação e desenvolvimento de sistema de informática, deduzido indevidamente como despesa operacional, quando deveria ter sido ativada para posterior amortização, conforme Quadro Demonstrativo 2/88 (Valor : CZ\$ 71.930.221,18)

- Melhorias realizadas em bens do Ativo Permanente, correspondente à transformação de um veículo para 4 portas, cuja vida útil ultrapassa o período de um ano, conforme Quadro Demonstrativo 03/88 (Valor : CZ\$ 2.750.000,00)

- Serviço de inspeção com laudo técnico em bens do Ativo Permanente , visando recuperação de bens totalmente depreciados, conforme Quadro Demonstrativo 04/88 (Valor : 5.049.679,00)

EXERCÍCIO

VALOR TRIBUTÁVEL

89

71.930.221,18

6- CUSTOS DESESPAS OPERACIONAIS, ENCARGOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO PERTENCENTES À EMPRESA.

Despesa de manutenção e conservação de veículos não pertencentes à empresa e sem contrato de locação, deduzida indevidamente do lucro líquido, conforme Quadro Demonstrativo 02/89

EXERCÍCIO

VALOR TRIBUTÁVEL

90

389.315,19

7- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, ENCARGOS. BRINDES E DESPESAS DE VIAGENS INDEDUTÍVEIS.

- Glosa de despesas com brindes por falta de identificação do produto, impossibilitando a verificação da necessidade do mesmo à atividade da empresa, conforme Quadro Demonstrativo 5/88 (Valor : CZ\$ 7.438.544,00)

[Handwritten signature]

Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

- Idem com bens duráveis, de valor elevado, não amparado pelo conceito de brindes (PN 15/76) configurando ato de liberalidade, conforme Quadro Demonstrativo 6/88 (Valor : CZ\$ 26.954.850,00).

- Glosa de despesas com viagem , por falta de identificação do objetivo, do período de realização, dos participantes, etc. , impossibilitando a verificação da necessidade e normalidade para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, conforme Quadro Demonstrativo 7/88 (Valor : CZ\$ 4.429.584,00).

EXERCÍCIO

VALOR TRIBUTÁVEL

89

38.816.978,00

8- CORREÇÃO MONETÁRIA - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO ATIVO CIRCULANTE E/OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.

Ações da Eletrobrás - Correção monetária credora menor que a devida em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo bens classificáveis no grupo do ativo permanente e, portanto, sujeitos a correção monetária, reduzindo dessa forma o lucro líquido do exercício nos períodos-base e períodos seguintes, não tendo a empresa ajustado o lucro real, conforme determina a legislação do Imposto de Renda , conforme Quadro Demonstrativo 8, itens 1, 2, 3 e 4.

EXERCÍCIO

VALOR TRIBUTÁVEL

89

1.746.996.204,02

90

18.845.406,03

91

87.786.197,13

92

749.245.111,67

9- AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO- ADIÇÕES - DESPESAS COM BRINDES E REPRESENTAÇÕES INDEDUTÍVEIS.

- Despesas indedutíveis - Despesas ou custos indedutíveis, tendo em vista não atenderem os requisitos de necessidade, usualidade e efetividade e não possuir o documento hábil do dispêndio, conforme Quadro Demonstrativo 1/89 (Valor : NCZ\$ 103.961,17)

- Brindes não dedutíveis - Despesas com brindes e presentes indedutíveis, deduzidas do lucro líquido e não adicionadas na apuração do lucro real, conforme Quadro Demonstrativo 3/89 (Valor : NCZ\$ 783.912,90)

EXERCÍCIO

VALOR TRIBUTÁVEL

90

887.874,07

10- IMPOSTO/BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS E ADICIONAIS- OUTRAS- PAGAMENTO DE ANTECIPAÇÃO IRPJ COM INSUFICIÊNCIA

Recolhimento de antecipação do IRPJ com insuficiência, face haver sido feita fora do prazo legal, sem pagamento dos encargos cabíveis, conforme Quadro Demonstrativo 9/88, que faz parte integrante deste item .

EXERCÍCIO

VALOR TRIBUTÁVEL

89

6.202.046,00

11- IMPOSTO/INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO- ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Postergação do pagamento do imposto, ocasionado pela apropriação no período base de 1989, de despesas pertencentes ao período-base seguinte, conforme Quadro Demonstrativo 5/89

EXERCÍCIO

90

VALOR TRIBUTÁVEL

42.090,05.

Em impugnação apresentada no prazo prorrogado pela autoridade, a Pessoa Jurídica ressalta, preliminarmente, dois erros a seu ver cometidos pelos autuantes, quais sejam, erro na conversão do valor a recolher constante do Quadro 9/89 e não inclusão em Lucros Acumulados da diferença da correção entre o IPC e o BTNF. No mérito, reconhece e junta DARF referente aos seguintes itens do auto de infração : item 2, parte do item 4, parte do item 5, item 10 em parte, e item 11. Quanto aos aspectos da exigência dos quais discorda, alega, em resumo, que :

Item 1- Saldo credor de caixa:

Não ocorreu o alegado saldo credor, o depósito foi feito por pessoa interligada, não correspondendo a receita da autuada, os AFTNs, intuitivamente, criaram a ficção de omissão de receita.

Item 3- Custos ou despesas não comprovadas (subdividido em custos ou despesas sem apresentação de comprovante e despesas de viagens sem compração hábil).

A empresa sempre colocou à disposição da fiscalização a documentação que lhe foi solicitada, fazendo-o novamente com a impugnação. Quanto às despesas de viagens, estão elas comprovadas com recibos e duplicatas, sendo estranho que a fiscalização negue validade a esses documentos, exigindo bilhetes de passagens e comprovantes outros.

Item 4- Bens de natureza permanente deduzidos como despesa: (a empresa acata expressamente parte das parcelas glosadas, num total de NCZ\$ 548.214,38).

Quanto às demais parcelas :

Conta Admin./Geologia/Mineração (NCZ\$ 14.978,64): Não impugnado nem acatado expressamente.

Conta Comercialização Depósito no Estado- Trata-se de prestação de serviço de limpeza e remoção de entulho de terreno de propriedade da empresa.



Processo nº : 13766.000198/93-67
Acórdão nº : 101-91.263

Conta Produção/Manutenção e Lubrificação Peças e Acessórios- Trata-se de peças utilizadas na manutenção de equipamentos de sua unidade industrial.

Conta Produção Oficinas/Veículos -Trata-se de peças e acessórios de pequeno valor, utilizados na manutenção da frota que presta serviços às pedreiras.

Conta Produção/Manutenção/Lubrificação- Honorários de Terceiros- Refere-se a serviços prestados por empresa especializada para avaliar e expedir laudo técnico quanto à recuperação de equipamentos parados há 12 anos e totalmente depreciados. O valor se refere ao pagamento do serviço de avaliação, pois a recuperação não foi efetuada.

Conta Administração Central - Peças e acessórios e Honorários de Terceiros: Representam materiais e serviços de manutenção em portas do escritório onde desenvolve suas atividades administrativas (substituição de fechaduras), que em nada acresceu a vida útil do bem, melhorando apenas a operacionalidade e segurança.

Conta Produção/Oficinas/Mecânicas e Fundição- Trata-se de retífica do motor Deutz B.F.G.L. 913, utilizado em sua unidade industrial e destinado a mantê-lo em condições eficientes de operação, em nada aumentando sua vida útil.

Item 5- Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo- Gastos Ativáveis e Despesas Amortizáveis: (a empresa acata expressamente a a parte da exigência relativa ao Quadro 2/88) Em relação às parcelas discriminadas nos Quadros 3/88 e 4/88 alega :

Conta Administração Central/Honorários de Terceiros (Q.3/88)- A modificação no veículo transformando-o de 2 para 4 portas não aumentou sua vida útil.

Conta Produção Manutenção Lubrificação Termoelétrica/Honorários de Terceiros (Q.4/88). Refere-se à primeira etapa do contrato, enquanto se aguardava da contratante análise do orçamento dos serviços de recuperação dos equipamentos, os quais não foram realizados. Não houve, pois, aumento de vida útil, não sendo de se ativar os gastos.

Item 6- Pagamento sem causa- Manutenção de veículos não pertencentes à empresa. Trata-se de veículos que estiveram à disposição da empresa. Face à importância diminuta, não cuidou a empresa de procurar na repartição competente a identificação dos veículos, mas os Fiscais podem fazê-lo e indagar dos proprietários se os serviços foram ou não prestados.



Item 7- Brindes e Despesas de Viagens Indedutíveis- Quadro 5/88:

Trata-se de brindes representados por objetos de pequeno valor, sendo os documentos de dezembro de 1988. O valor da glosa representa 0,000195 da receita, quantia sem conteúdo se comparada com os 5% permitidos pela IN 2/69. A identificação dos produtos consta da autorização de fornecimento e os brindes representam uma forma de propaganda, sendo dedutíveis. Menciona o PN 15/76. As parcelas do Quadro 6/88 correspondem a bicicletas distribuídas aos empregados da empresa- unidades instaladas em Cachoeiro de Itapemerim-ES e Capão Bonito- SP, a fim de facilitar seu meio de transporte ao local de trabalho. Junta o registro dos empregados recebedores dos brindes e a relação em que os mesmos reconheceram, com data e assinatura, o recebimento dos brindes. Lembra que não tem relevância a denominação “brinde”, posto que na verdade foi uma forma de gratificar os empregados. As parcelas do Quadro 7/88 se referem a passagens e apoio para funcionários quando no trato de serviços de interesse da empresa.

Item 8- Correção Monetária - Os fiscais impugnaram a classificação das ações da Eletrobrás no Ativo Circulante, entendendo que elas deveriam estar no Permanente e, conseqüentemente, gerando correção monetária credora. Esse posicionamento está fundado em pressupostos falsos, sendo incabível a correção pela manifesta inexistência de aquisição de disponibilidade econômica de renda e, particularmente, em virtude da descaracterização do investimento face à compulsoriedade e iliquidez da suposta participação societária. É sabida a desvalorização dessas ações e, portanto, a empresa, “em verdade, adquiriu disponibilidade jurídica de perda, não de renda”. Não há, pois, fato gerador do imposto, sendo descabida a exigência, e mesmo que prosperasse a tese de que as ações da ELETROBRÁS, cessada a inalienabilidade, tivessem que gerar correção monetária, seria inafastável, sob pena de caracterização de confisco, a dedução da perda virtual, mesmo à falta de provisão para ajuste.

Item 9- Ajustes do Lucro Líquido-Adições-Despesas com brindes e representações indedutíveis- junta DARF relativo à parcela glosada de NCZ\$33.428,53, Conta Administração Geral. Quanto às demais, esclarece:

Quadro 1/88:

Conta Representações - As duas parcelas se referem a serviço de buffet contratado para apresentação a seus clientes revendedores de produto de sua fabricação, para

Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

ampliação do mercado consumidor da Grande São Paulo, e a despesa de reunião de negócios realizada em restaurante.

Conta Vestuário - Trata-se de fardamento completo para servidores da empresa, lotados nos escritórios centrais, nos cargos de relações externas.

Conta Administração Central- Brindes- As despesas, efetuadas em dezembro, estão de acordo com o previsto no PN 15/76, representando 0,000042% da receita bruta, ficando muito abaixo, inclusive, do limite de 5% admitido pela IN 2/69

Conta Administração Central- Representações - As parcelas se referem a despesas com aquisição de lençóis, toalhas, etc., para equipar imóveis destinados a hospedar seus técnicos, executivos e diretores em viagens de serviço. A despesa com aquisição desses objetos, em razão de sua vida útil inferior a um ano, e porque não se trata de atividade específica de hotelaria, não são ativáveis.

Quadro 3/88

Conta Administração Central-Despesas com brindes - Trata-se de bicicletas adquiridas para serem distribuídas aos empregados, e a matéria se encontra esclarecida no item 3, Quadro 6/88. Invoca-se, ainda, o art. 238 do RIR/80, que considera operacional a despesa relativa às gratificações a empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Conta Administração Central- Despesas com brindes- A glosa ocorreu por falta de documento que identificasse os serviços adquiridos, razão pela qual a impugnante anexa o contrato celebrado com a empresa J.C.Linhares S/C. Os serviços foram prestados e a documentação obedece a todas as exigências legais, não prosperando a glosa.

Item 10- Pagamento de antecipação do IRPJ com insuficiência.

A demonstração feita pelos AFTNs está parcialmente correta, porque em lugar de utilizarem a OTN de novembro utilizaram a de dezembro, juntando o DARF relativo à diferença.

Às fls 450/467 os atuantes falam sobre a impugnação.

Apreciando o litígio, o julgador de primeiro grau acatou o primeira preliminar levantada, quanto a erro na conversão do valor a recolher, remetendo a segunda (pertinente ao item 8 do auto de infração) à análise de mérito, que é do que efetivamente se trata. Quanto ao mérito, julgou procedente em parte o lançamento, afastando as parcelas relativas a :

Processo nº : 13766.000198/93-67
Acórdão nº : 101-91.263

Item 1- Saldo credor de caixa- Por não ter se configurado o fato , mas sim depósitos bancários sem causa, vertente não perquirida pelos autuantes. Embora fosse dever de ofício do julgador aprimorar a descrição dos fatos, reenquadrando-os, e reabrir prazo para defesa, deixou de fazê-lo tendo em vista a decadência do direito da Fazenda.

Item 3- Custos e despesas não comprovados- Excluída a parcela referente a Gratificações e Auxílios (NCZ\$ 46.500,00), por se tratar de gratificação de natal a funcionário, de valor individual de NCZ\$ 1.500,00, em consonância com o art. 238 do RIR/80.

Item 4- Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesa- Excluídas as parcelas referentes a: a) serviço de demolição, limpeza e remoção de entulho de terreno, por não estar provado que os mesmos aumentaram o valor dos bens ou seu tempo de vida útil; b) Peças e acessórios da Conta Produção Manutenção e Lubrificação, por se tratar de peças de reposição, não ficando provado que esses equipamentos tenham vida autônoma, o que obrigaria à ativação; c) Parcela relativa a honorários de terceiros, contabilizada na Conta Produção/Manutenção/Lubrificação, correspondente aos serviços de desmontagem inspeção e apresentação de laudo técnico de equipamento parado há mais de 12 anos, porque não ficou provado que os serviços de recuperação foram realizados o que justificaria a ativação; d) Parcelas relativas à aquisição de fechaduras eletrônicas, transformadores e sua instalação e instalação de terminais CODIN, quanto às primeiras, porque a substituição de fechaduras constitui, efetivamente, despesa operacional, inviável de se classificar no Permanente, e quanto aos terminais CODIN, por não ter ficado esclarecido se existe relação entre esses e as fechaduras, e uma diligência para esclarecer não mais é possível, em razão da decadência.

Item 5- Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa- Excluídas as seguintes parcelas: a) Honorários de terceiros, correspondente aos custos de transformação de veículo de duas para quatro portas, por não representar, o fato, aumento de vida útil do bem; b) Conta Produção Manutenção Lubrificação Usina Termostática, por se referir à primeira parcela dos serviços de inspeção e laudo técnico, não tendo ficado comprovada a realização dos serviços de recuperação.

Item 10 - pagamento de antecipação do IRPJ com insuficiência- Acatadas as razões levantadas pela empresa como preliminar , por ter efetivamente ocorrido erro , sendo o valor devido 1.697,14 UFIR, e não 8.130.814,76 UFIR.



As demais parcelas foram mantidas pelo julgador de primeiro grau pelas seguintes razões : a) quanto aos custos e despesas de dedutibilidade não comprovada, porque os documentos que os embasam não permitem identificar a relação entre os mesmos e a empresa, de maneira a verificar sua necessidade (por exemplo, as despesas de viagem, as despesas de representação, as despesas de utilização de lanchas no balneário de Ubatuba, etc.); b) quanto às despesas indedutíveis (despesas com veículos de terceiros), por absoluta falta de prova de que tais veículos estivessem a serviço da empresa; c) quanto aos bens de natureza permanente deduzidos como despesa, porque a documentação anexada permite verificar tratar-se de peças e acessórios independentes, com funções próprias, não se confundindo com peças de manutenção (peças usadas na manutenção da frota que presta serviços às pedreiras) ou porque , no caso de retífica de motor, há um aumento da vida útil do bem, competindo à autuada provar o contrário; d) quanto aos brindes, por seu elevado valor individual, o que lhes dá o caráter de liberalidade; e) quanto às bicicletas doadas aos empregados, quer porque, por seu valor escapam ao conceito de brinde, quer porque a pretensão de transformar a distribuição em gratificações a empregados não guarda amparo na legislação do imposto de renda; f) quanto à classificação indevida das ações da Eletrobrás no Ativo Circulante, porque as ações gravadas com cláusula de inalienabilidade implicam a permanência do investimento, seja ele voluntário ou coercitivo, e mesmo que não houvesse essa cláusula, as ações só poderiam figurar no Circulante por um exercício, devendo retornar ao Ativo Permanente se não alienadas até a data do término do período-base seguinte.

Tendo em vista que o valor exonerado excede o limite de alçada, a autoridade singular recorreu, de ofício, a este Colegiado. Por seu turno, a empresa recorre em parte da decisão , concordando em recolher as parcelas correspondentes aos seguintes subitens da peça decisória :

9.2.2.2 -	Valor tributável	NCZ\$ 28.663,50
9.2.2.2.3 -	Valor tributável	NCZ\$ 17.568,00
9.2.2.2.4-	Valor Tributável	NCZ\$ 177.100,00
9.2.2.2.7-	Valor tributável	NCZ\$ 14.500,00

Não se manifestou sobre a parcela de NCZ\$ 12.522,78 (Honorários de Terceiros PJ), referida na decisão singular no subitem 9.2.2.2.6, fls.525, mantida pelo julgador por não ter sido impugnada. Quanto às demais parcelas mantidas pela autoridade monocrática,



Processo nº : 13766.000198/93-67
Acórdão nº : 101-91.263

apresenta, como razões de recurso, as mesmas apresentadas na impugnação, pedindo, ainda, a exclusão da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A decisão de primeiro grau apreciou cada uma das parcelas apontadas como irregularidades no auto de infração, identificando-as em 40 subitens, como a seguir :

1- Subitem 9.2.1.1-

Saldo Credor de Caixa - 413.858.000

2- Subitem 9.2.1.1

Pagamentos efetuados com recursos estranhos à empresa - - 339.060,00

3- Subitem 9.2.2.1.1-

Viagens e Estadias - 18.358,30

4- Subitem 9.2.2.2

Viagens e Estadias- 28.663,50

5- Subitem 9.2.2.3

Viagens e Estadias - 32.392,70

6- Subitem 9.2.2.2.1

Honorários de Terceiros-PJ. - 10.260,92

7- Subitem 9.2.2.2.2

Honorários de Terceiros - PJ - 61.081,30 e 21.949,72

8- Subitem 9.2.2.2.3

Honorários de Terceiros-PJ - 17.568,00

VF

Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

9- Subitem 9.2.2.2.4

Cond. Viagens e Estadas - 177.100,00

10- Subitem 9.2.2.2.5

Gratificações e Auxílios - 46.500,00

11- Subitem 9.2.2.2.6

Honorários de Terceiros -PJ .12.522,78

12- Subitem 9.2.2.2.7

Conservação de Embarcações - 14.500,00

13- Subitem 9.2.2.2.8

Cond. Viagens e Estadas - 29.856,00 e 19.655,88

14- Subitem 9.2.2.2.9

Honorários de Terceiros -PJ - 72.792,79 e 24.352,00

15- Subitem 9.2.2.2.10

Cond. Viagens e Estadas - 55.080,00 e 56.408,00

16- Subitem 9.2.3.1

Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa - 14 parcelas, num total de 548.214,38

17- Subitem 9.2.3.2

Conta comercialização-Depósito do Estado-Serv. Terceiros- 16.000,00

18- Subitem 9.2.3.3

Conta Produção/Manutenção/Lubrificação-Peças acessórios -40.960,19

19- Subitem 9.2.3.4

Conta Produção Oficinas/Veículos-Peças e Acessórios - 11.810,76



Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

20- Subitem 9.2.3.5

Conta Produção/Manut./Lubrific-Honorários de Terceiros PJ- 217.419,47

21 Subitem 9.2.2.3.6

Contas Adm. Central Peças e Acess. e Honorários de Terceiros- 9.084.50,
13.162,50 e 20.681,14

22- Subitem 9.2.3.7

Conta Produção/Oficinas/Mecânica e Jurídica - 74.410,00

23- Subitem 9.2.4.1

Implantação e Desenvolvimento de Sistema de Informática- 64.130.542,18

24- Subitem 9.2.4.2

Honorários de Terceiros PJ- 2.750.000,00

25- Subitem 9.2.4.3

Conta Prod.Manut.Lubrific. Usina Termoelétrica- 5.049.679,00

26- Subitem 9.2.5.1

Despesa com Veículos - 389.315,19

27- Subitem 9.2.6.1

Brindes - 7.438.544,00

28- Subitem 9.2.6.2

Brindes - Bens Duráveis - 26.954.850,00

29- Subitem 9.2.6.3

Condução, estadias e viagens - 4.423.584

30- Subitem 9.2.7

Classificação Indevida de Bens no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo
Prazo (item 8 do A/I.) - 749.245.111,67

105

Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

- 31- Subitem 9.2.8.1
Representações - 10.140,82
- 32- Subitem 9.2.8.2
Representações - 11.819,82
- 33- Subitem 9.2.8.3
Vestuário - 15.592,00
- 34- Subitem 9.2.8.4
Viagens e Estadas - 34.428,58
- 35- Subitem 9.2.8.5
Brindes - 243.360,00
- 36- Subitem 9.2.8.6
Representações - 5.080,00 e 3.540,00
- 37- Subitem 9.2.8.7
Despesas com Brindes - 731.912,90
- 38- Subitem 9.2.8.8
Despesas com Brindes - 52.000,00
- 39- Subitem 9.2.9
Pagamento de Antecipações do IRPJ com insuficiência - 6.202.046,00
- 40- Subitem 9.2.10
Antecipação de Custos ou Despesas - 42.090,05

As irregularidades relativas aos itens 2, 16, 23, 34 e 40 supra foram expressamente admitidas pela empresa, que providenciou o pagamento do crédito respectivo. A relativa ao item 39 é aceita em parte pelo contribuinte, que concorda com o demonstrativo feito pelos AFTNs,



Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

mas identifica erro de conversão cometido e recolhe a diferença que entende efetivamente devida. Em relação à parcela referida no item 11, não ocorreu impugnação nem recolhimento.

A decisão de primeiro grau concordou com a retificação relativa ao item 39 supra e excluiu da exigência as parcelas correspondentes aos itens 1, 10, 17, 18, 20, 21, 24 e 25. Essas, pois, as parcelas objeto de recurso de ofício.

A empresa acatou em parte a decisão singular e disse estar providenciando o recolhimento quanto aos itens 4, 8, 9 e 12 referidos no primeiro parágrafo deste voto, e apresentou recurso voluntário quanto aos itens 3, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37 e 38

Passo à análise do recurso de ofício.

O erro identificado pelo contribuinte em relação ao cálculo da diferença paga a menor das antecipações do IRPJ (item 10 do Auto de Infração e item 39 do primeiro parágrafo deste voto) foi expressamente reconhecido pelos autuantes, e decorreu de erro na operação do Sistema SAFIRA. As demais parcelas excluídas pela decisão singular o foram de acordo com o melhor direito, pois efetivamente, não restou comprovada a ocorrência de saldo credor de caixa (item 1 supra), a dedutibilidade das gratificações de natal concedidas aos funcionários está albergada pelo art. 238 do RIR/80 (item 10 supra), não ficou comprovado o aumento de vida útil dos bens objeto dos serviços executados, para justificar sua ativação (itens 17, 18, 21 e 24 supra), bem como não restou comprovada a recuperação dos bens objeto dos serviços de inspeção e laudo técnico de avaliação , que justificasse a classificação do valor dos referidos serviços no ativo permanente ou diferido (itens 20 e 25 supra).

Nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário :

Os itens 3, 5, 13, 15, 29 e 34 se referem a despesas com viagens, condução e estadia de funcionários, cuja dedutibilidade foi rejeitada porque os documentos que as lastreiam não permitem aferir sua necessidade (vinculação das viagens com o objeto da empresa). Trata-se de despesas comprovadas por documentos emitidos por pessoas jurídicas prestadoras de serviços



Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

(agências de viagem) ou recibos de hotéis, que não identificam os usuários das passagens ou os hóspedes, o que torna impossível averiguar se as viagens se deram no interesse da empresa.

Os itens 6, 7 e 14 correspondem a serviços de terceiros- pessoa jurídica.

O item 6 foi rejeitado porque os documentos apresentados nada esclarecem quanto à necessidade da despesa (vinculação ao seu objeto social ou manutenção da fonte produtora). De fato, referem-se os mesmos a “atendimento especial no mês de julho”, “manutenção em equipamento de som conforme contrato,” “manutenção de portas de garagens (Parque Guinle)”, “Peças para restaurar bar” e “revisão de equipamentos”. Conforme esclarecem os autuantes na Informação Fiscal de fls. 450 a 467, o atendimento especial pago à Infraero, a manutenção e instalação de equipamentos de som e videocassete, a restauração de objetos de prata e outros metais, a que se referem os documentos, são estranhos à atividade de fabricação de cimento . Eventualmente, o primeiro (manutenção em equipamento de som) poderia estar relacionado à atividade da empresa, mas caberia a ela juntar o contrato para prová-lo. A manutenção de portas no Parque Guinle não pode ser deduzida, eis que não se trata de imóvel ligado à atividade empresarial, mas sim, residência de diretores.

O item 7 está comprovado por duplicatas de M.M.Engenharia Ltda, não tendo sido apresentadas as notas fiscais de serviços. Não há, pois, como identificar os bens ou serviços adquiridos, de forma a aferir sua dedutibilidade.

O item 14 está comprovado mediante duplicatas de Mototurismo, também sem quaisquer outros comprovantes que permitissem identificar os serviços prestados e respectiva dedutibilidade.

Deve ser mantida a decisão recorrida quanto a esses três itens.

Os itens 19 e 22, contabilizados na Conta Produção/Oficinas, foram glosados porque, no entender dos autuantes e da decisão singular, os valores respectivos deveriam ter sido ativados.

O item 19, contabilizado como peças e acessórios, se refere a peças, segundo a empresa, de pequeno valor e utilizadas na manutenção da frota que presta serviços às pedreiras .Todavia, não se trata de peças de reposição, que operem em função de um todo, e não



Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

isoladamente, mas sim, conforme bem esclarecem os autuantes, de equipamentos próprios de oficina de manutenção (propulsores de óleo e graxa, pistolas de pintura, etc.) , de vida útil superior a um ano e que, portanto, devem ser ativadas.

O item 22 corresponde a despesa com retífica de motor, que o julgador singular entendeu dever ser ativada por provocar aumento de vida útil do veículo em prazo superior a um ano.

De acordo com o art. 227 do RIR/80, os dispêndios com reparos e conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação são admitidos como despesa do exercício, exceto se implicarem aumento superior a um ano na vida útil do bem . Para glosar a despesa, deve o Fisco demonstrar, com base em elementos consistentes, e não apenas em presunção, que houve aumento da vida útil do bem, posto que a restauração ou reforma de um bem não lhe aumenta, necessariamente, a vida útil, mas apenas lhe devolve as condições de uso.

Deve ser provido o recurso quanto a essa parcela (item 22).

O item 26 corresponde a despesas com manutenção de veículos estranhos à empresa. As despesas com veículos, dependendo da atividade da empresa, são, em tese, operacionais (usuais e normais) . Uma empresa pode ter despesas operacionais (e como tal, dedutíveis) com veículos que não façam parte de seu ativo. Nesse caso, entretanto, muito mais cautela há que ter a empresa para comprovar que as despesas foram feitas em seu favor, que são despesas necessárias. Para que fosse possível a dedutibilidade, competia à empresa juntar prova de que os veículos estiveram, naquele período, a seu serviço. Não o tendo feito, prevalece a glosa.

Os itens 27, 28, 35, 37 e 38 relacionam-se a despesas com brindes.

O item 27 corresponde a 102 porta-ternos (valor individual CZ\$ 33.051,00), 100 estojos com instrumentos para escritório (valor individual CZ\$ 166.911,84), 100 chaveiros banhados a ouro (valor individual CZ\$ 10.120,00), 100 chaveiros banhados a ouro (valor individual CZ\$ 8.100,00) e 50 porta-cartões banhados a ouro (valor individual CZ\$ 25.450,00). Os itens 28 e 37 correspondem a bicicletas adquiridas para serem distribuídas a seus empregados. O item 35, a duas caixas de whisky. O item 38 corresponde a ordem de pagamento em favor de JC



Processo nº : 13766.000198/93-67
Acórdão nº : 101-91.263

Linhares, glosada por falta de documento e para a qual a empresa, na impugnação, apresentou contrato de prestação de serviços e no recurso, diz tratar-se de serviços de consultoria para áreas estratégicas da empresa.

Trata-se de praxe empresarial, de ninguém desconhecida, o agradecimento a empregados, a clientes, efetivos e potenciais, e a colaboradores diversos, por ocasião do Natal, com brindes, especialmente bebidas ou artigos comestíveis típicos dessa época ("cestas de Natal"). A despesa com esses brindes, desde que módicas, caracterizam-se como usuais e normais, sendo dedutíveis para efeito do imposto de renda.

No caso específico, quanto à época em que foram efetuadas as compras (entre 1º de novembro e 22 de dezembro), atendem as despesas ao requisito de normalidade. Quanto ao valor, não vejo como afastar o caráter de usualidade e normalidade, no que se refere às garrafas de whisky (item 35). Já os brindes correspondentes ao item 27 (porta-ternos, chaveiros banhados a ouro, porta-cartões) têm valor unitário equivalente a 1,29; 6,52; 0,39 e 0,31 salário mínimo da época (CZ\$ 25.595,00), não podendo, pois, ser tidos como de valor módico, caracterizando-se, assim, como liberalidade. A despesa do item 38, contabilizada como brinde, constitui, na verdade, conforme declara a empresa em seu recurso, despesa de prestação de serviço de consultoria. A contabilização errônea não lhe tiraria a dedutibilidade, desde que apoiada em documento que permitisse avaliar sua necessidade. Não tendo isso ocorrido, mantém-se a glosa.

No que se refere às bicicletas (601 em 88 e 435 em 89), embora seu valor individual retire delas o característica de brinde a título de despesa de promoção, invoca a empresa sua dedutibilidade como gratificação a empregados (gratificação de assiduidade).

Entendeu a decisão recorrida que a dedutibilidade invocada não se alberga no art. 238 do RIR/80 porque não houve pagamento aos empregados, mas sim distribuição de bens, e porque a gratificação paga ensejaria uma receita por parte do beneficiário que, se fosse o caso, sofreria incidência do IR no conjunto de seus rendimentos.

Considero que não foi razoável, nesse ponto, a decisão recorrida. Se a lei permite que se deduza gratificações concedidas a empregados, desde que observado o limite anual para cada beneficiário, não vejo motivo para excluir da dedutibilidade as referidas despesas, apenas



Processo nº : 13766.000198/93-67

Acórdão nº : 101-91.263

porque a gratificação foi em bens, e não em dinheiro. O valor unitário da bicicleta, somado ao valor individual concedido como gratificação de natal (item 10 do primeiro parágrafo deste voto) não ultrapassa o valor permitido por lei para dedução a título de gratificação. Não ocorreu distribuição a uns poucos empregados, o que poderia indicar favorecimento e liberalidade. Entendo que não deva prosperar a glosa.

O item 30 trata da classificação indevida no Ativo Circulante, de ações da Eletrobrás., gerando correção monetária credora a menor. A contabilização das ações da Eletrobrás como investimento, sendo inalienáveis, independe da intenção de permanência, não havendo para o contribuinte a opção de contabilizá-las no circulante. Além disso, conforme esclarece o PN 108/78, os valores registrados no circulante que não forem alienados até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiverem sido adquiridos, devem ser transferidos para o permanente e procedida sua correção monetária, considerando-se como data de aquisição a do balanço do exercício anterior. Quanto às perdas, não há previsão legal para considerá-las se não foi constituída a respectiva provisão. Por oportuno, é de se lembrar que, nos termos do art. 321 do RIR/80, a provisão só seria dedutível se constituída depois de três anos da aquisição do investimento.

Os itens 31 e 32 referem-se a despesas de representação, sendo o primeiro (doc. fls 148) despesa com buffet lastreada em recibo referente a sinal (50%) de recepção para cem pessoas, a ser realizada em 16/12/89, e o segundo, despesa com restaurante lastreada no recibo de fls. 149. Alega a Recorrente que o buffet foi contratado para uma recepção de apresentação de seus produtos a clientes revendedores e o recibo do restaurante corresponde a reunião de negócios realizada no Restaurante La Provence.. Não é incomum empresa ter gastos com almoços de executivos para tratar de negócios no interesse da sociedade, nem é desproposital oferecer recepção promocional para apresentar produto novo. Tais gastos, desde que em montante e frequência razoáveis, se caracterizem como necessários, isto é, usuais e normais. Não subsite a glosa.

O item 33 representa despesas com vestuário, que a Recorrente alega tratar-se de fardamento completo de funcionários lotados nos escritório centrais, nos cargos de relações externas (bancos, fornecedores e repartições públicas) e motoristas em serviços administrativos. A



Processo nº : 13766.000198/93-67
Acórdão nº : 101-91.263

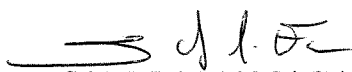
nota-fiscal de fls. 154 demonstra tratar-se de aquisição de 3 ternos, 16 camisas, 6 gravatas e 4 cintos. A decisão singular manteve a glosa por considerar que os preços das peças em questão não guardam relação com fardamento de funcionários, mas sim com vestuário de executivo. Com a devida vênia, entendo frágil e subjetivo o argumento do julgador, não tendo restado comprovado que as peças de vestuário de que se trata não se destinaram ao alegado fardamento de funcionários. Não me parece suficientemente caracterizada a indedutibilidade das despesas.

Finalmente, o item 36 corresponde a aquisição de 3 jogos de lençóis de casal e uma toalha de mesa, dizendo a Recorrente destinarem-se a imóveis de sua propriedade para acomodarem técnicos itinerantes. Neste caso, além da inconsistência da explicação da empresa (se são objetos de vida útil inferior a um ano, como alega, como explicar a aquisição de tão pequena quantidade?), os documentos que lastreiam as despesas estão rasurados, não permitindo, como destaca a decisão recorrida, que o fisco tome conhecimento das observações neles apostas. Deve, pois ser mantida a glosa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência as seguintes parcelas referidas no primeiro parágrafo deste voto:

- a)- item 22, correspondente a despesa com retífica de motor;
- b)- itens 28 e 37, correspondentes à aquisição de bicicletas;
- c)- item 33, correspondente a despesas com vestuário
- d)-item 35, correspondente à aquisição de duas caixas de whisky.
- e)- itens 31 e 32, correspondentes às despesas com representação (bufet e restaurante)

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


SANDRA MARIA FARONI